



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.902459/2008-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.301 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de outubro de 2017
Assunto Diligência
Recorrente DIMARI INDUSTRIAL DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Jose Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP apresentada pelo DIMARI INDUSTRIAL DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., CNPJ 89.420.372/0001-26, para fins de formalizar a compensação de determinado crédito oriundo de pagamento a maior com determinado débito de sua responsabilidade.

Por meio de Despacho Decisório, o direito creditório não foi reconhecido, sob a alegação de insuficiência de crédito. Mais precisamente, aduz a autoridade fiscal competente que o DARF vinculado ao pretense pagamento a maior já teria sido utilizado para quitar débito informado pelo próprio contribuinte em DCTF, não restando saldo disponível.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que o crédito, na verdade, diz respeito a Saldo Negativo, e não pagamento a maior propriamente dito.

A DRJ não conheceu o pleito do contribuinte, sob duas premissas: (i) de que o processo administrativo fiscal não se prestaria a retificar DCTF; e (ii) de que a contribuinte não teria atacado os fundamentos do despacho decisório, que foi emitido com base em DCTF válida, eficaz e espontaneamente apresentada.

A empresa, então, apresentou recurso voluntário, por meio do qual esclarece que houve erro de fato no preenchimento da DCOMP, e não da DCTF, sendo a negativa de análise do direito creditório fato que viola os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, verdade material e o artigo 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.294, de 19.10.2017**, proferido no julgamento do **Processo nº 11065.902152/2008-76**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.294**):

O recurso voluntário atende os pressupostos formais e materiais, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Na DCOMP ora em análise, o contribuinte indicou como origem do crédito um pagamento a maior feito a título de estimativa. Como, porém, a DCTF indica a existência de débito no mesmo montante, o despacho eletrônico não acusou a existência de crédito.

Por ocasião da Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, o contribuinte esclarece que, na verdade, o crédito diz respeito ao Saldo Negativo apurado no ano, e não a estimativa, assumindo que teria se equivocado no preenchimento da origem exata do crédito.

E para justificar esse alegado erro, a contribuinte anexa a sua DIPJ, que realmente indica a apuração de Saldo Negativo no ano, assim como uma planilha que resume as compensações efetuadas com tal saldo.

Já a decisão de primeira instância não analisou o mérito da questão, tendo indeferido o pleito por razões de incompetência.

Nesse contexto, entendo que o mero erro de fato não é suficiente para não homologar a compensação, em razão dos princípios da legalidade e verdade material, sendo necessária a apreciação do mérito propriamente dito.

*Do exposto, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que, diante das informações e documentos trazidos pela Recorrente na*

Processo nº 11065.902459/2008-77
Resolução nº **1201-000.301**

S1-C2T1
Fl. 4

defesa e recurso, seja verificado o mérito da existência, suficiência e disponibilidade do crédito de Saldo Negativo alegado.

Após a conclusão desta diligência, deve ser cientificada a contribuinte acerca do Relatório Conclusivo, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e, em seguida, retornem os autos para julgamento.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)
Roberto Caparroz de Almeida